

**Declaração enviada à Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa,
por ocasião da audição do Presidente da Comissão Diretiva do Fundo de Resolução**

11 de maio de 2017

Senhora Presidente da Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa,

Senhoras e Senhores Deputados,

I. A audição que hoje tem lugar foi aprovada nesta Comissão no dia 7 de Fevereiro, que deferiu um requerimento do Partido Social Democrata no sentido de ser ouvido o Presidente da Comissão Diretiva do Fundo de Resolução “sobre a venda do Novo Banco, desde a resolução até ao presente”.

Gostaria, em primeiro lugar, de sublinhar que presido à Comissão Diretiva do Fundo de Resolução apenas desde 1 de março de 2017, ou seja, há precisamente dois meses e onze dias. Com efeito, tendo o anterior Presidente da Comissão Diretiva – o Senhor Dr. José Ramalho – renunciado ao cargo de Administrador do Banco de Portugal, com efeitos a essa data, e sendo, por força da lei, o presidente da Comissão Diretiva do Fundo de Resolução “um membro do conselho de administração do Banco de Portugal indicado por este”, houve que designar um novo Presidente, tendo o Conselho de Administração do Banco de Portugal – onde ingressei em 20 de junho de 2016 – procedido à minha designação.

Assim, sem prejuízo da minha total disponibilidade para responder às Senhoras e Senhores Deputados, creio que a referida situação não pode deixar de ser levada em conta, pois – não ignorando o princípio geral da normal continuidade dos cargos –, dela poderão decorrer limitações ao meu depoimento na medida em que estejam em causa matérias que possam incidir sobre factos ocorridos em momento anterior ao exercício

Audição do Presidente da Comissão Diretiva do Fundo de Resolução

das minhas funções, hipótese que parece estar em aberto atenta a latitude do objeto da audição.

II. Permitam-me também, Senhoras e Senhores Deputados, que deixe algumas notas que julgo serem úteis para caracterizar o real alcance das atribuições e competências do Fundo de Resolução.

O Fundo de Resolução foi criado em 2012 e o seu regime jurídico encontra-se previsto no Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras. É uma pessoa coletiva de direito público, dotada de autonomia administrativa e financeira e de património próprio. Tem por objeto essencial prestar apoio financeiro à aplicação de medidas de resolução adotadas pelo Banco de Portugal, o qual assegura os serviços técnicos e administrativos necessários ao seu funcionamento.

É gerido por uma comissão diretiva, a que presido, e que integra mais dois elementos: um designado pelo Ministro das Finanças e outro por acordo entre o Banco de Portugal e o Ministro das Finanças. A atividade do Fundo de Resolução é fiscalizada pelo Conselho de Auditoria do Banco de Portugal, sem prejuízo dos poderes próprios que cabem ao Tribunal de Contas e à Inspeção Geral de Finanças. Refira-se igualmente que, praticamente desde o início da sua atividade, o Fundo contratou uma empresa de auditoria que também emite parecer sobre as contas.

A lei prevê ainda um conselho consultivo integrado por representantes das instituições participantes no Fundo, o qual, contudo, por ausência de regulamentação, não está em funcionamento.

Para o desempenho da sua missão, o Fundo de Resolução dispõe de receitas próprias, provenientes da contribuição sobre o setor bancário e das contribuições pagas pelas instituições participantes – iniciais e periódicas -, podendo haver lugar também a contribuições especiais. O Fundo pode ainda financiar-se através de empréstimos, incluindo do Estado.

Audição do Presidente da Comissão Diretiva do Fundo de Resolução

Mas o que, a meu ver, mais importa salientar – naquilo que respeita ao regime aplicável à resolução do Banco Espírito Santo, iniciada em agosto de 2014, e desconsiderando, por não ser relevante para o objeto desta audição, os efeitos resultantes da entrada em funcionamento do Mecanismo Único de Resolução – é que o quadro institucional de resolução bancária assenta em duas entidades distintas, cada uma com as suas atribuições próprias, e que de modo nenhum podem ser confundidas:

- a) O Banco de Portugal, enquanto autoridade de resolução, à qual competiu, em exclusivo, decidir e aplicar medidas de resolução e compete promover a alienação do Novo Banco, enquanto instituição de transição; e
- b) O Fundo de Resolução, enquanto entidade que, muito especialmente, presta o apoio financeiro determinado pelo Banco de Portugal no contexto da aplicação de medidas de resolução.

Assim, no quadro da aplicação de medidas de resolução, é à autoridade de resolução que compete, em particular:

- A verificação dos pressupostos e condições para a resolução;
- A seleção da medida a aplicar;
- A seleção do perímetro de ativos, passivos, elementos extrapatrimoniais e ativos sob gestão a alienar para um adquirente ou a transferir para uma instituição de transição;
- A constituição de uma instituição de transição, quando seja decidido aplicar essa medida, bem como a aprovação dos respetivos estatutos e definição das regras que lhe são aplicáveis;
- A designação dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização da entidade que é objeto da medida e, se aplicável, da instituição de transição;
- A determinação do montante de apoio financeiro a prestar pelo Fundo de Resolução;

- A condução do processo de alienação do capital social da instituição de transição.

Já quanto ao Fundo de Resolução, a lei confere-lhe um quadro bastante limitado de competências, em resultado da sua missão muito específica.

Fora do âmbito de aplicação de medidas de resolução, ao Fundo compete, sobretudo, gerir os seus recursos próprios, mediante plano de aplicações acordado com o Banco de Portugal.

No que diz respeito à aplicação de medidas de resolução, cabe-lhe assegurar a realização de todos os procedimentos necessários à disponibilização dos recursos que sejam determinados pelo Banco de Portugal, o que pode passar pela mobilização dos recursos financeiros previamente acumulados e pela obtenção de empréstimos. Saliente-se, aliás, que o Fundo não tem autonomia para recusar prestar o apoio financeiro determinado pelo Banco de Portugal, devendo disponibilizar esses recursos assim que tal seja deliberado por parte deste.

Em conformidade com o quadro de atribuições descrito anteriormente, a principal função do Fundo de Resolução no contexto da medida de resolução aplicada ao BES consistiu na realização de todos os procedimentos necessários à disponibilização dos recursos determinados pelo Banco de Portugal, no montante de 4.900 milhões de euros.

Constitui também responsabilidade do Fundo de Resolução a apresentação, ao Banco de Portugal, de propostas quanto aos membros dos órgãos de administração e de fiscalização do Novo Banco.

Nos termos da medida de resolução, por determinação do Banco de Portugal, o capital social do Novo Banco foi integralmente subscrito pelo Fundo de Resolução. Uma vez que o Fundo de Resolução é o acionista único do Novo Banco, compete ainda ao Fundo desempenhar as funções que lhe advêm por via desse estatuto, designadamente deliberar sobre o relatório de gestão e as contas do exercício, embora com as adaptações impostas pelas especificidades do regime de resolução.

Foi o Banco de Portugal, enquanto autoridade de resolução, que aprovou os estatutos do Novo Banco e que designou os membros dos seus órgãos de administração e de fiscalização, embora, como já se sublinhou, sob proposta do Fundo de Resolução. Nos termos da lei, na qualidade de autoridade de resolução, o Banco de Portugal dispõe do poder de transmitir orientações e recomendações ao órgão de administração do Novo Banco.

Tudo isto significa que a posição do Fundo de Resolução como acionista do Novo Banco não lhe confere muitos dos poderes normais dos sócios das sociedades comerciais. Dir-se-á que compete ao Fundo de Resolução pronunciar-se sobre matérias de natureza societária ou administrativa que o regime da resolução não tenha especificamente atribuído ao Banco de Portugal. A qualidade de acionista do Fundo de Resolução é, na verdade, em larga medida, instrumental em relação à função, que a lei lhe atribui, de apoiar financeiramente a medida de resolução nos termos que forem determinados pela autoridade competente.

Assim sendo, importa deixar claro que, apesar de ser o titular do capital social do Novo Banco, a alienação deste é, nos termos da lei, promovida e decidida pela autoridade de resolução, ou seja, o Banco de Portugal.

III. Desde que assumi a sua presidência, a Comissão Diretiva do Fundo de Resolução reuniu por quatro vezes: nos dias 13, 29 e 31 de março e no dia 28 de abril.

Das deliberações adotadas nessas reuniões destacam-se pela sua importância:

- a) A da aprovação do Relatório de Atividades e das demonstrações financeiras e respetivas notas explicativas relativas ao exercício de 2016, adotada na reunião de 29 de março;
- b) A da revogação das deliberações de 27 de novembro de 2015 e 26 de janeiro de 2016 referentes à assunção de despesas relativas a encargos com o processo de venda do Novo Banco, revogação que determinou, nomeadamente, o desreconhecimento das correspondentes responsabilidades nas contas de 2015 no total de 9,7 milhões de euros até que se obtenha uma plena clarificação sobre o quadro do legal aplicável, também adotada na reunião de 29 de março;
- c) A da aprovação - e subsequente assinatura – de um conjunto de documentos que se traduzem na venda, sujeita à verificação de certas condições, de 75% do capital social do Novo Banco à Lone Star, adotada em 31 de março;
- d) A da aprovação, nos termos e para os efeitos do artigo 128.º, n.º 1, do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, de resoluções fundamentadas em que o Fundo reconhece que um eventual diferimento da imediata execução do ato administrativo relativo à venda do Novo Banco seria gravemente prejudicial para a venda do Novo Banco, adotada na reunião de 28 abril, e que já foram juntas aos respetivos autos.

Quanto ao Relatório de Atividades e Contas do Fundo de Resolução relativo a 2016, foi o mesmo submetido, no prazo legal, acompanhado do Parecer do Conselho de Auditoria do Banco de Portugal e do Parecer da empresa de auditoria contratada, ao Ministério das Finanças para aprovação.

Relativamente à deliberação que conduziu ao desreconhecimento das aludidas responsabilidades com encargos referentes à venda do Novo Banco a situação resulta da tomada de conhecimento do teor do relatório da Auditoria do Tribunal de Contas referente ao exercício de 2015. O Fundo de Resolução e o Banco de Portugal, em 7 e 8 de abril, respetivamente, tornaram públicos comunicados explicando a situação. Estão em curso diligências para se chegar a conclusões finais quanto a este assunto.

Mas a deliberação mais importante adotada desde que presido à Comissão Diretiva foi, evidentemente, a que referimos em terceiro lugar, adotada em 31 de março, e que se traduziu, como referido, na aprovação e subsequente assinatura de um conjunto de documentos que traduzem a venda à Lone Star de 75% do capital social do Novo Banco.

Esta deliberação foi adotada na sequência de o Fundo de Resolução ter tomado conhecimento da deliberação do Banco de Portugal, da mesma data, adotada enquanto autoridade nacional de resolução, que selecionou a Lone Star para concluir a operação de venda do Novo Banco em virtude de ter considerado que, em função dos critérios de avaliação previstos no Caderno de Encargos do Procedimento de Venda Estratégica, a proposta vinculativa melhorada e final da referida entidade era mais atrativa do que as propostas dos outros investidores.

Nessa deliberação o Banco de Portugal determinou que o Fundo de Resolução assinasse, nesse dia, com uma sociedade constituída para o efeito, com sede em Portugal e totalmente detida pela Lone Star, o Contrato de Compra e Venda e de Subscrição de Ações do Novo Banco e o Acordo parassocial e, bem assim, que praticasse todos os atos jurídicos e materiais que se afigurassem adequados e necessários à boa execução da globalidade dos acordos da operação.

Em face disso, e reconhecendo, à luz do quadro legal aplicável, a legitimidade formal e material do Banco de Portugal para emitir tal determinação, designadamente porque, como autoridade nacional de resolução, é a quem cabe promover a alienação do Novo

Banco enquanto banco de transição, o Fundo de Resolução aprovou e assinou os documentos integrantes do contrato em causa.

IV. Na sequência da assinatura dos contratos relativos à venda do Novo Banco, perspectivam-se alterações importantes no quadro de competências do Fundo de Resolução.

Com efeito, com a conclusão da operação de venda cessará a aplicação ao Novo Banco do regime das instituições de transição, pelo que o Fundo de Resolução passará a deter uma participação minoritária numa instituição de crédito que já não estará sujeita à disciplina inerente àquele regime. Competirá ao Fundo de Resolução acompanhar e gerir a sua participação, com vista à maximização do respetivo valor, o que por certo implicará a tomada de decisões e a ponderação de opções complexas, num quadro decisório novo, em que o Fundo de Resolução atuará com autonomia.

Por outro lado, conforme já é público, os termos da venda podem fazer emergir novas obrigações para o Fundo de Resolução, ainda que contingentes à verificação de certos pressupostos. Compete, por isso, ao Fundo de Resolução assegurar os meios financeiros que permitam a satisfação tempestiva dessas obrigações, caso se venham a materializar, sempre em termos que garantam o cumprimento integral das responsabilidades do Fundo, anteriormente assumidas, com base num encargo estável, previsível e comportável para o setor bancário.

Esta evolução irá exigir do Fundo de Resolução algum esforço de adaptação e a Comissão Diretiva está sensibilizada para a importância do papel que, nesse novo quadro, pode ser desempenhado pelas instituições participantes no Fundo de Resolução, em especial no que se refere às opções a tomar quanto à gestão da participação no Novo Banco e quanto aos ativos abrangidos pelo mecanismo de capitalização contingente, previsto nos contratos relativos à venda.

Audição do Presidente da Comissão Diretiva do Fundo de Resolução

V. Com estas breves palavras, procurei caracterizar o essencial das atribuições e competências do Fundo de Resolução face ao quadro legal, em especial na perspetiva do aplicável à data da medida de resolução aplicável ao BES, enunciar as principais deliberações que a Comissão Diretiva adotou no período em que exerço as funções de seu Presidente e, finalmente, referir alguns desafios próximos com que está confrontado.

Agradeço a atenção dispensada, e fico à disposição para as perguntas que as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados queiram colocar.

Luís Máximo dos Santos